



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07811/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Severino Alves da Silva Júnior

Interessado: Djalma Miguel de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AGENTE ARRECADADOR – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INEXISTÊNCIA DA ENTIDADE SECURITÁRIA LOCAL NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – CONTROVÉRSIA ACERCA DA COMPETÊNCIA DA AUTARQUIA PARA PAGAMENTO DO AUXÍLIO – RELEVÂNCIA DA MATÉRIA – AVOCÇÃO DO FEITO PARA O TRIBUNAL PLENO. A proeminência de tema jurídico enseja a apreciação do caso pela instância máxima da Corte, *ex vi* do disposto no art. 7º, inciso I, alínea “d”, do Regimento Interno do TCE/PB

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00311/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de serviço com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB – IPAM ao Sr. Djalma Miguel de Oliveira, matrícula n.º 7269, que ocupava o cargo de Agente Arrecadador – Fiscal, com lotação na Secretaria de Infraestrutura de Pedras de Fogo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em, diante da relevância da matéria, determinar a apreciação do feito pelo eg. Tribunal Pleno.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 18 de março de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07811/17

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07811/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame da aposentadoria voluntária por tempo de serviço com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB – IPAM ao Sr. Djalma Miguel de Oliveira, matrícula n.º 7269, que ocupava o cargo de Agente Arrecadador – Fiscal, com lotação na Secretaria de Infraestrutura de Pedras de Fogo/PB.

Após a regular instrução do feito, notadamente a elaboração de relatório pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 36/40, e a apresentação de contestação pelo antigo Diretor Presidente do IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, fls. 54/65, os analistas desta Corte, em sua última peça técnica, fls. 71/74, evidenciaram, em síntese, que: a) a legalidade do ato não deveria ser questionada, uma vez que o mesmo foi concedido no dia 11 de setembro de 1990, superado o prazo legal para guarda de documentos; b) os proventos correspondem ao valor do salário mínimo; c) o benefício deveria ser custeado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pois, na época da concessão do auxílio, a entidade previdenciária municipal não existia; e d) o IPAM necessita adotar medidas para assegurar a compensação financeira entre os regimes securitários.

Ao final, os técnicos deste Sinédrio de Contas opinaram pela concessão do respectivo registro ao feito de inativação, com aplicação de multa ao gestor pelo envio intempestivo do presente processo a esta Corte, sem prejuízo da adoção de medidas necessárias, a fim de garantir o ajuste previdenciário com o INSS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 77/82, destacando que, dado o intervalo decorrido, a interrupção do pagamento do benefício seria uma medida desarrazoada, pugnou, em apertada síntese, pela outorga da medida cartorária ao ato ora analisado, sem prejuízo da assinatura de prazo para que a atual gestão do IPAM adote as providências cabíveis quanto à remessa do benefício ao INSS e à eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07811/17

In casu, constata-se que o Município de Pedras de Fogo/PB, em 11 de setembro de 1990, concedeu aposentadoria ao Sr. Djalma Miguel de Oliveira, matrícula n.º 7269, que ocupava o cargo de Agente Arrecadador – Fiscal, com lotação na Secretaria de Infraestrutura de Pedras de Fogo/PB. Com efeito, conforme registrado pela unidade técnica de instrução desta Corte, naquela data, o instituto de previdência local ainda não havia sido criado. Todavia, tanto os analistas deste Areópago de Contas quanto o Ministério Público Especial sugeriram a concessão do registro do ato de inativação, sem prejuízo da adoção de medidas relacionadas à compensação financeira junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

De todo modo, ao examinar o feito, verificamos a relevância da temática jurídica relacionada à possibilidade ou não de registro de ato de aposentadoria anterior à criação do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB – IPAM, porquanto a deliberação deste Pretório de Cortas terá significativa repercussão. Por conseguinte, diante da proeminência da matéria, entendo que o presente caso deve ser apreciado pelo eg. Tribunal Pleno, por força do disposto no art. 7º, inciso I, alínea “d”, do Regimento Interno deste Sinédrio de Contas – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 7º. Compete privativamente ao Tribunal Pleno:

I – deliberar originariamente sobre:

a) (...)

d) incidentes suscitados nos processos em que seja arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público bem como naqueles cujo conhecimento lhe for deferido em razão da relevância da matéria, a pedido do Relator ou dos componentes da Câmara competente; (grifamos)

Ante o exposto, determino a apreciação do presente feito pela instância máxima desta Corte de Contas.

É o voto.

Assinado 22 de Março de 2021 às 15:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 22 de Março de 2021 às 09:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 23 de Março de 2021 às 09:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO